DELIBERAÇÃO AC00 - 2822/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2165/2015/001
PROTOCOLO	: 1764392
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de que não houve prejuízo ao erário e de que o atraso na entrega dos documentos não impediu a análise das contas não é argumento legítimo para excluir a multa aplicada. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, mantendo-se inalterado o teor do AC00-924/2015.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alberto Luiz Saovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, inconformado com o Acórdão AC00-924/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "1) Aplicar multa ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF Nº 051.029.011-68, Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Batayporã, no montante equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, em virtude do descumprimento do disposto no Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011, sendo:
> 1.1 – 120 (cento e vinte) UFERMS pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de abril a setembro de 2014, com fundamento nos Artigos: 42, Incisos II e IV; e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> 1.2 - 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva do balancete correspondente ao mês de janeiro de 2014, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
> 2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;
> 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Batayporã remeta ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, os dados eletrônicos correspondentes aos balancetes mensais de abril a setembro de 2014, como também, os meses subsequentes, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes;
> 4) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 34.

A 3ICE analisando os documentos apresentados pelo recorrente, manifestou-se no seguinte sentido (f. 40/43):

> "Ante o exposto, entendemos que as razões apresentadas são incapazes de alterar os fundamentos pelos quais foi aplicada a multa e, com esse entendimento, somos pelo improvimento do recurso."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 44/49, opinando:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Alberto Luiz Saovesso, Prefeito Municipal de Batayporã-MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
> II – No mérito NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão AC00 924/2015, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o Recorrente que lhe foi aplicada multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS pela remessa intempestiva, por meio eletrônico ao SICOM, dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Direitos da Mulher, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Justifica em seu recurso que o envio intempestivo dos documentos não causou nenhum prejuízo ao erário e que apesar da intempestividade, a documentação foi encaminhada.

Prossegue alegando que o atraso não impediu a análise das contas, e citou jurisprudência deste Tribunal, anexando julgados e em especial pugnou pela aplicabilidade da Súmula TC/MS n. 39 e da Súmula TC/MS n.87.

Verificando os autos, constata-se que apesar de ultrapassado o prazo para a remessa dos balanços, o recorrente ainda ganhou nova oportunidade de sanar a irregularidade, posto que foi intimado em 20/02/15 para a apresentar os referidos balanços (f. 8/10, do processo TC/MS n. 2165/2015), entretanto, nenhum documento foi enviado, conforme comprova certidão de f. 17 daqueles autos.

As cópias das decisões trazidas pelo recorrente dizem respeito a matéria diversa do objeto do presente recurso e em nada podem corroborar com as justificativas apresentadas.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo recorrente não

tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alberto Luiz Saovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, mantendo-se inalterado o teor do AC00-924/2015;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.HON